

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

1) PRÊAMBULO

O Município de Ipira, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 82.814.260/0001-65, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

I - Base legal:

- a) Lei nº 14.133/2021, art. 74: Inciso III alínea C e F.
- b) Lei nº 14.039/20, art.1º
- c) Lei nº 8.096/94 (Estatuto da OAB)
- d) Decreto Municipal nº 018/2024.

II - Processo Administrativo nº 001/2025

2) OBJETO

Objeto: Tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica/jurídica ao prefeito municipal no exercício de suas atribuições, bem como aos servidores da prefeitura nas diversas áreas em **especial na área de licitação.**

3) VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Valor estimado do objeto: R\$ R\$90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) pelo período de 12 meses. O valor mensal será de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que deverão ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

4) JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor mencionado justifica-se pela demanda de trabalho a ser prestado ao Município bem como pela qualificação profissional do advogado, e em especial pelo que tem como parâmetro a média de honorários previstos na Tabela de Honorários da OAB/SC em anexo. Cumprindo assim as exigências do art.23 da Lei n.14.133/21. Ressaltando que o advogado no exercício de sua profissão deve pautar sua remuneração na RESOLUÇÃO DE Nº 05/2023 que *formaliza e publiciza a atualização da Tabela de Honorários da OAB/SC, em cumprimento ao art. 18 da Resolução nº 044, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências.*

O valor pactuado visa o equilíbrio que deve nortear a fixação dos honorários dentro do contexto econômico, sem que isto importe na mercancia da profissão. Daí também surge a inviabilidade de competição em licitação entre advogados pois vilipendia a nobre profissão do advogado no momento em que ele basea sua contratação desrespeitando os parâmetros mínimos norteados pela Resolução 05/2023 (Tabela da OAB/SC).

5) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes desta contratação serão custeadas por dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2025, conforme previsto no orçamento vigente: despesa 04 - 3.3.90. - Recurso 1.500.000.0200, Desdobramento 3.3.90.39.05.

6) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

PESSOA JURÍDICA:

- a) Regularidade com a Fazenda Federal;
- b) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- c) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- d) Regularidade com o FGTS;
- e) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- f) Certidão de falência e concordata, negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- g) Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP;
- h) Declaração sobre:
 - i) Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
 - ii) Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;
 - iii) Cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91, se couber; e
 - iv) Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 – inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
 - v) Quanto à qualificação técnica: Empresa com Advogado devidamente inscrito na OAB com notório saber jurídico comprovada com experiências anteriores e atuais de atividades similares ao objeto a ser executado.

7) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da empresa João Rogério de Andrade Sociedade Individual de Advocacia para

a execução do objeto de assessoria e consultoria jurídica fundamenta-se na experiência técnica comprovada e na notória especialização do referido profissional, conforme demonstrado por atestados de capacidade técnica anteriores de contratos celebrados com diversas entidades públicas do estado.

A empresa apresenta uma vasta experiência de mais de 20 anos na prestação de serviços jurídicos na área de consultoria a prefeituras e câmaras de vereadores, o que demonstra a especialidade. Conforme atestam os documentos de capacidade técnica apresentados. Além disso, a qualidade e adequação dos serviços prestados pelo profissional são amplamente reconhecidas, o que evidencia seu notório saber jurídico. Tal reconhecimento é essencial para atender plenamente ao objeto do contrato, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração Pública. A formação acadêmica também resta comprovada por certificado de pós graduação.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se notória especialização o conceito atribuído ao profissional ou à empresa em sua área de atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros fatores que comprovem a aptidão para realizar o trabalho de forma essencial e satisfatória. Os critérios para essa definição foram atendidos pela empresa em questão, reforçando a escolha como a mais adequada para a execução dos serviços propostos.

Ademais, a proposta financeira apresentada está alinhada às condições praticadas em contratos semelhantes firmados com outros entes da Administração Pública, conforme demonstrado pelos atestados em anexos. Dessa forma, a escolha da empresa não apenas respeita os princípios da eficiência e economicidade, mas também garante a contratação de um serviço jurídico de alta qualidade.

Além disso, a relação entre o advogado e o cliente deve estar embasada no princípio da confiabilidade, indispensável para assegurar uma comunicação transparente e eficaz, bem como a prestação de serviços jurídicos de maneira ética. Nesse contexto, é fundamental que o advogado contratado seja uma figura de confiança do prefeito, visto que o papel de conselheiro jurídico exige estreita colaboração e harmonia entre as partes. Não se pode admitir, por exemplo, que em uma licitação convencional, onde vários advogados possam concorrer, exista a possibilidade de que um desafeto do prefeito venha a assumir a função de seu conselheiro jurídico. Tal situação comprometeria gravemente a relação entre advogado e cliente, elemento essencial para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica de forma eficiente e alinhada aos interesses da Administração Pública.

Ainda, a contratação da empresa permitirá que o prefeito disponibilize um serviço técnico de apoio jurídico a todos os servidores do município. Ressaltando que o Município

atualmente possui apenas um advogado para dar conta de todo o serviço jurídico da administração. Sendo desumano sobrecarregar um profissional que lida com temas geralmente complexos. Esse cenário reforça a necessidade de contar com suporte adicional qualificado, como o que será oferecido pela empresa contratada especialmente na área da nova Lei de Licitações, ainda em aplicação inicial.

Portanto, a contratação da empresa João Rogério de Andrade Sociedade Individual de Advocacia atende integralmente aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência, economicidade e confiabilidade, garantindo segurança, qualidade e adequação na prestação dos serviços jurídicos necessários à Administração Pública.

O Advogado João Rogério de Andrade, além de possuir experiência comprovada que atua há mais de 25 anos na área de advocacia voltada a administração pública, detém comportamento ético e respeitabilidade no meio jurídico no Estado de Santa Catarina em especial na região da AMPLASC. Possui grande atuação junto ao TCE-SC em inúmeros processos que atuou. Tem domínio comprovado na assessoria de prefeitos e presidentes de Câmaras. Sua contratação baseia-se no conhecimento técnico, no princípio da confiabilidade e acima de tudo no notório saber jurídico relacionado a administração pública que se comprova com a vasta experiência de serviços prestados na área.

Possui Pós Graduação em Direito Processual Penal, constitucional com ênfase ao ensino Superior. Possui e participou durante sua carreira de inúmeros cursos de capacitação. Bem como possui Pós Graduação EAD em Licitações e Contratos da Nova Lei de Licitações.

De acordo com seu currículo, atestado de capacidade técnica além dos diplomas de Pós Graduação em anexo, resta comprovado os requisitos para a contratação do referido profissional através de sua empresa pela modalidade de inexigibilidade de licitações.

Para comprovar a experiência do profissional foram anexados alguns atestados de capacidade técnica, mas pode-se citar ainda alguns órgãos públicos que o advogado atuou e atua como advogado/consultor jurídico: atuação do profissional JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE na área de direito público, onde presta serviços jurídicos para prefeituras, câmaras de vereadores, agentes políticos (defesas junto ao - TSE/TRE - TCU - TCE, bem como administrativos gerais). Consultoria e defesa especializada de candidatos, partidos políticos. Atua também na esfera cível e outras áreas afins. PROPRIETÁRIO DA EMPRESA JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOCACIA - INDIVIDUAL. FORMAÇÃO: UNISUL - Universidade dos Sul de Santa Catarina - Tubarão. Pós Graduado em Direito Constitucional – Magistério Superior - Direito Penal (UNOESC), e Direito Municipal - Direito Público Inúmeros Cursos junto ao TCE. Pós Graduado em licitações e contratos instituído pela nova lei de licitações Lei n.14.133/21. Atualmente presta serviços de defesa de prefeitos junto TCE - Justiça Comum - TJSC –

Justiça Estadual e Consultoria Jurídica Prefeitura de Brunópolis e Abdon Batista. E ainda: UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE ATUOU E AGENTES POLITICOS QUE DEFENDE E OU DEFENDEU. Prefeitura de Cordilheira Alta. Prefeitura de Abdon Batista. Prefeitura de Celso Ramos. Prefeitura de Passos Maia. Prefeitura de Brunópolis. Câmara de Vereadores de Ipuaçu. Câmara de Vereadores de Erval Velho. Câmara de Vereadores (CPI) Itaiópolis. Defesa de Processo de Prestação de Contas de Prefeito junto ao TCE: Prefeito Abdon Batista. Ex-Prefeito Abelardo Luz. Ex-Prefeito de Vargem. Ex-Prefeito Brunópolis. Ex-Prefeito de Ipuaçu. Ex-Prefeita Irani. Ex-Prefeita Catanduva. Ex-Prefeito Jaborá. Ex-Prefeitos e Ex-Prefeita Celso Ramos. Implantação e Assessoria da Nova Lei de Licitações. Defesa de Gestor Público em Ação de Improbidade administrativa. Consultoria em implantação de Lei de Licitações e apoio consultivo e técnico a procuradores municipais e departamento jurídicos. Anulação Judicial de CPIs...etc. Atuação junto ao Supremo Tribunal Federal em defesa dos Interesses do Município de Anita Garibaldi.

Do Fundamento Legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8) CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Para a execução do objeto da presente contratação, a CONTRATADA deverá prestar no mínimo 8 (oito horas) presenciais de expediente junto a Prefeitura Municipal por semana e ficar a disposição de forma remota onde prestará assessoria por telefone, e-mail, WhatsApp bem como por vídeo conferência quando se fizer necessário. Bem como elaborar atos internos da Prefeitura em especial sobre licitações e regime de servidores.

O advogado não representará o Município nos atos privativos do Procurador do Município.

Na Execução do Objeto a CONTRATADA deverá prestar:

1. Consultoria Jurídica e Técnica:

- Orientação jurídica ao Prefeito Municipal e aos secretários municipais nas tomadas de decisão relacionadas às competências institucionais e legais relacionados as contratações e compras públicos com ênfase a nova Lei de Licitações.
- Suporte técnico aos servidores nas áreas de licitação, contratos administrativos e convênios, com foco no cumprimento da legislação vigente, em especial a **Lei nº 14.133/2021**.
- Sanar dúvidas e prestar orientações aos servidores de modo geral sobre a execução da nova Lei de Licitações.
- Orientações e proposições jurídicas sobre a Lei de Licitações 14.133/21 e pareceres aos servidores e junto ao Departamento de Compras da Prefeitura.
- Acompanhamento jurídico na execução das atribuições do Prefeito.

2. Apoio ao Departamento Jurídico:

- Auxílio direto a Procuradoria quando solicitado na área de licitações em especial sobre aplicação da Lei 14.133/21.

3. Atuação Junto a Órgãos de Controle: Se requerido pelo Prefeito ou pelo Procurador do Município, poderá:

- Efetuar representação e defesa dos interesses do Município junto ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)**.

COMPETÊNCIAS DO CONSULTOR

O consultor jurídico **João Rogério de Andrade**, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 14.028, deverá executar as atividades descritas, empregando sua expertise comprovada em assessoria jurídica ao setor público, com base em experiências anteriores e notório saber jurídico.

BENEFÍCIOS ESPERADOS

A contratação visa:

- Garantir maior segurança jurídica à administração pública municipal no que pertine a execução das atribuições do Prefeito e Secretários em especial na aplicação e interpretação da Nova Lei de Licitações 14.133/21
- Assegurar o cumprimento das normas legais e constitucionais no âmbito municipal junto ao Departamento de Compras e Secretarias.
- Minimizar riscos relacionados a processos administrativos licitatórios;
- Proporcionar maior eficiência nas relações do Município com órgãos de controle e fiscalização.

- Auxiliar o Departamento Jurídico nas atividades mais complexas devido à sobrecarga de trabalho da Procuradoria caso seja solicitado pelo advogado da Prefeitura, o que será feito de forma eventual.

Por meio dessa contratação, busca-se fortalecer a capacidade institucional e administrativa do **Ipira/SC**, em especial consultoria ao Departamento de Licitações garantindo suporte técnico e jurídico para o pleno desempenho de suas atribuições.

a) GESTÃO DO CONTRATO:

I - Responsável: Tais Fernanda Trombetta

2) FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

I. Responsável: Emanuele Arend

9) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções (art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021):

- I -** Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II -** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III -** Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV -** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V -** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI -** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII -** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII -** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- IX -** Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X -** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI -** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- XII -** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

2) Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência (art. 156, § 2º).	I
------------	-------------------------------	---

		<p>Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave</p> <p>Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).</p>
II -	Multa de 20% sobre o valor do contrato	Qualquer infração (art. 156, § 3º)
III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Abdon Batista, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	<p>II</p> <p>III</p> <p>IV</p> <p>V</p> <p>VI</p> <p>VII</p> <p>Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.</p> <p>Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).</p>
IV -	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	<p>VIII</p> <p>IX</p> <p>X</p> <p>XI</p> <p>XII</p> <p>Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).</p>

3) Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021):

- I -** A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II -** As peculiaridades do caso concreto;
- III -** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV -** Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V -** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

4) Para aplicação das sanções (arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021):

- I -** Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;
- II -** Incisos III e IV do item 1:
- a)** Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;
 - b)** O contratado será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
 - c)** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;
 - d)** Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;
 - e)** A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal (art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021);
 - f)** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:
 - i)** Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;
 - ii)** Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;
 - iii)** Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.
- 5)** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).
- 6)** A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).
- 7)** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).
- 8)** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei

nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

9) A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

10) O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

10.1) A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

11) É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Abdon Batista, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021).

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

11.1) A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

10) DISPOSIÇÕES FINAIS

Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);

II - Página do Município de Ipira (www.ipira.sc.gov.br);

III - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

2) As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Capinzal/SC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Município de Ipira/SC, 09 de janeiro de 2025.

Marcelo Baldissera

Prefeito Municipal

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.